MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n° 0809501-89.2024.8.12.0002

Requerente: AP Soluções Tecnológicas, Comércio e Representações Agrícolas Ltda.

21 de fevereiro de 2025

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

SUMÁRIO

I – DAS ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÕES AO PLANO 03
III – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO 03
IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS 04
V – DO PAGAMENTO DE CREDORES 05
VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA 07
VIII – DOS EFEITOS DO PLANO 07
IX – DISPOSIÇÕES FINAIS 09

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

I – ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÕES AO PLANO

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial visa atender ao parecer da AJ de fls. 990/1032, de análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela AP Soluções às fls. 850-875, de maneira a adequar e reformular certos dispositivos do Plano, levando-se em consideração as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial.

Válido ressaltar que a Recuperanda promoveu as alterações que entendeu cabíveis, de acordo com as particularidades da crise econômico-financeira enfrentada pela AP Soluções, e fundando em precedentes jurisprudenciais ou doutrinários, além de que, alicerçado na legislação de regência (Lei 11.101/05).

SALIENTA-SE, NO MAIS, QUE AS CLÁUSULAS DO PRJ QUE NÃO FORAM TRATADAS NA PETIÇÃO DA RECUPERANDA E NESTA PEÇA MODIFICATIVA, PERMANECEM INALTERAS QUANTO AO SEU CONTEÚDO.

As numerações a seguir fazem referência as cláusulas originárias do plano recuperação judicial.

III – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

(...)

III.1.3. Alienação e Oneração de Bens (RETIFICADO) – Como forma de levantamento de recursos, a Recuperanda poderá promover a alienação de bens que integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos credores concursais, **devendo ser observado, contudo, o art. 66 da Lei 11.101/05**, bem como aqueles que versam sobre o procedimento de realização de ativos (art. 140, 141 e 142 da LREF), e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas as autorizações ou limitações regulatórias necessárias, e aquelas previstas no Estatuto Social da Recuperanda, conforme aplicáveis.

(...)

III.1.3.4. A Recuperanda poderá alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo (fls. 887-901), e que não forem utilizados para a constituição de UPI's, independente de nova convocação de AGC, **desde que seja precedida de**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR2507100819 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

autorização judicial, na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, e observados os regramentos legais do art. 142 da LREF.

III.1.4. Novos Recursos – A Recuperanda também poderá, conforme previsto neste plano, prospectar e adotar medidas, inclusive durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos credores concursais em Assembleia Geral de Credores, visando a obtenção de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital, por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação, desde que observados os termos dispostos neste Plano e nos arts. 66, 67, 69-A e seguintes, 84 e 149 da LREF. Eventuais novos recursos captados no mercado terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

(...)

III.1.6. Credores Financeiros, Fornecedores e Parceiros – A Recuperanda, a qualquer tempo, poderá aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do art. 67 da LREF, nos termos em que poderão prever tratamento diferenciado aos credores fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério exclusivo da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

III.1.7. Além disso, todos os meios de recuperação judicial previstos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa, considerando sua pertinência para alcançar os objetivos estabelecidos no presente.

IV – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

(...)

IV.1.2. (RETIFICADO) Para os créditos dos Credores Trabalhistas que não se encaixarem na previsão da cláusula IV.1.1 supra, não haverá carência, o pagamento será realizado em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, limitados a 150 salários-mínimos, tendo a primeira parcela vencimento no 10° dia útil subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/MS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR2507100819 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

IV.1.2.1 (INCLUÍDO) O valor remanescente, isto é, o saldo que ultrapassar o limite de 150 salários-mínimos será pago na forma prevista para a classe quirografária, devendo, para tanto, observar a cláusula IV.3 e correlatas.

IV.1.2.2 (INCLUÍDO) A limitação de 150 salários-mínimos não se aplica aos Credores titulares de créditos decorrentes de acidente de trabalho, que, por sua vez, serão integralmente pagos dentro do prazo legal (art. 54 da LREF).

IV.5. Créditos Retardatários. Em caso de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à Data de Apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos.

(...)

IV.7. Credores Extraconcursais Aderentes. Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários, Credores Fornecedores Colaboradores, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem a Recuperanda, no prazo de 30 (trinta) dias da Data de Homologação.

IV.8. Contagem dos Prazos do PRJ. (INCLUÍDO) Retifica-se que, para fins contagem de todos os prazos relacionados ao PRJ, deverá considerar como termo inicial a data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TJ/MS da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e não do trânsito em julgado daquela decisão.

IV.9. (INCLUÍDO) Retifica-se as Cláusulas IV.2.1.2, IV.3.1.2 e IV.4.1.2, de modo que os Credores que desejam aderir o Compromisso de Não Litigar, deverão manifestar seu interesse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão que homologou o PRJ, sem prejuízo de manifestar sua aderência na própria AGC. Caso não seja manifestado a opção pelo compromisso de não litigar, presumir-se-á como não aderente, e receberá na forma comum de pagamento, observado as condições para sua respectiva classe.

V – DO PAGAMENTO DE CREDORES

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

V.3. A Recuperanda propõe, como meio de recuperação e estratégia a serem adotadas com o objetivo de neutralizar o estresse financeiro, atuando na diminuição da necessidade de capital de giro, visando alcançar um resultado operacional positivo e vislumbrar uma oportunidade de superar a crise, dentre outras medidas, tem-se:

a) Realizar renegociações com fornecedores para manutenção das atividades desenvolvidas;
b) Prospectando novos clientes de bastante potencial econômico;
c) Novo modelo logístico de produção interna, melhorando os controles de cada área, de modo a identificar mais criteriosamente a performance de produção e também identificando oportunidades de redução de custos;
d) Aplicação rígida de mecanismos de controle de perdas na execução dos serviços e produtos;
e) Reestruturação e análise detalhada da gestão financeira, com o objetivo de estabelecer o valor ótimo para lucratividade, receita, custos, despesas, margem de contribuição e ponto de equilíbrio;
f) Mapeamento detalhado dos principais processos críticos, através de reuniões com os envolvidos em cada processo, contratação de profissionais mais qualificados para as funções mais estratégicas da Recuperanda e para identificar os gargalos operacionais.

V.4. Da mesma forma, que todos os meios dispostos no artigo 50 da LREF estão sendo analisados e poderão ser utilizados pela empresa de forma a alcançar os objetivos aqui estabelecidos, observada a legislação pertinente: (i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; (ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; (iii) alteração do controle societário; (iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; (v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; (vi) aumento de capital social; (vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; (viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; (ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; (x) constituição de sociedade de credores; (xi) venda parcial dos bens; (xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; (xiii) usufruto da empresa; (xiv) administração compartilhada; (xv) emissão de valores mobiliários; (xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

dos créditos, os ativos do devedor; (xvii) conversão de dívida em capital social; (xviii) venda integral da devedora, desde que garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.

V.5. Formas de Financiamentos da Atividade. Além dos métodos constantes nas cláusulas acima, a Recuperanda também poderá buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da Recuperanda. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na LREF, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento.

VI – REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

VI.1. A Recuperanda poderá realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução, sempre com o objetivo de simplificar a estrutura societária, otimizar as operações e/ou incrementar os seus resultados, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano.

VIII – DOS EFEITOS DO PLANO

(...)

VIII.2. Novação. Com a Homologação Judicial do Plano, todos os Créditos Concursais serão novados, conforme o disposto no art. 59 da LREF, sendo pagos nos termos deste Plano, constituindo a dívida reestruturada. Todos os termos, condições, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis à Recuperanda por efeito da novação decorrente da Homologação Judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação Judicial do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações financeiras sujeitas à Recuperação Judicial decorrentes de títulos e valores mobiliários, contratos financeiros, bem como de qualquer outro instrumento financeiro pago nos termos deste Plano.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

VIII.2.1. (INCLUÍDO) A novação obtida através da aprovação e consequente homologação do PRJ possui condições resolutiva, de modo que, na hipótese de convolação da recuperação judicial em falência, a novação é desfeita, voltando ao status quo ante, de modo que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (art. 61, § 2º, da LREF).

VIII.3. Compromisso de Não Litigar. Os Credores concordam que ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados pelo compromisso de não litigar, conforme aplicável a cada classe de credores, estarão obrigados a (i) não ser parte em nenhuma demanda contra a Recuperanda e seus administradores que discuta os créditos novados por esse plano; (ii) requerer a suspensão ou desistir de toda e qualquer demanda que discuta os créditos novados por este plano, contra a Recuperanda e seus administradores; (iii) se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer demanda contra a Recuperanda e administradores, ressalvadas; (iv) desistir das demandas relacionadas à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante e classificação de tais Créditos previstos na Relação de Credores e (v) não recorrer da decisão judicial que homologar o PRJ ("Compromisso de Não Litigar").

VIII.3.1. (INCLUÍDO) As Cláusulas do PRJ que preveem o Compromisso de Não Litigar somente produzirá efeitos aos credores que votaram favoravelmente ao plano, e que não apresentaram ressalva quanto ao referido dispositivo, especialmente quanto à extensão aos avalistas e coobrigados, devendo para tanto manifestar a adesão no prazo razoável de 15 (quinze) dias após a publicação da decisão que homologou o PRJ, sem prejuízo de manifestar sua aderência na própria AGC. Caso não seja manifestado a opção pelo compromisso de não litigar, presumir-se-á como não aderente, e receberá na forma comum de pagamento, observado as condições para sua respectiva classe.

VIII.4. (RETIFICADO) Suspensão dos Processos Judiciais. Com a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão suspensas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

VIII.4. Extinção Dos Processos Judiciais após o Encerramento da Recuperação Judicial. (INCLUÍDO) Com o encerramento da Recuperação Judicial, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de Créditos Concursais e de direitos a eles relativos serão extintas com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes na Data da Homologação, salvo as ações que estiverem demandando quantia ilíquida exclusivamente em relação a Créditos, com o objetivo de inclusão do crédito na Relação de Credores, nos termos do art. 6.º, § 1.º, da LREF, as quais serão extintas após o trânsito em julgado da decisão que definir a quantia líquida devida.

VIII.5. (RETIFICADO) Cancelamento de Protestos. A Homologação Judicial do Plano acarretará a suspensão de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

VIII.5.1 (INCLUSÃO) Extinção de Protestos. O encerramento da Recuperação Judicial acarretará a extinção de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da Recuperanda nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

(...)

VIII.7. Modificação do Plano. A Recuperanda poderá apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Data de Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF.

VIII.7.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a Recuperanda, seus Credores Concursais, extraconcursais aderentes e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pelos Credores Concursais na forma dos arts. 45 ou 58, *caput*, ou § 1.º da LREF.

VIII.8. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretratável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR2507100819 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

(...)

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

IX.1. Forma de Pagamento. (RETIFICADO) Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos por meio de transferência direta e instantânea PIX ou de transferência disponível (TED), para a conta bancária de cada um dos Credores, a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de e-mail para o endereço eletrônico **controladoria@bfplaw.com.br ou rjapsolucoes@gmail.com,** dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Decisão que homologar o Plano no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação/impugnação de crédito.

(...)

IX.1.2. (RETIFICADO) Os pagamentos que não forem realizados exclusivamente em razão de Credores não terem informado suas contas bancárias ou chave PIX, não serão considerados como descumprimento do Plano. Ademais, na hipótese de atraso no fornecimento dos dados bancários por culpa exclusiva do Credor, além de não configurar causa de convolação, tampouco incidirá encargos e juros moratórios, certo de que os pagamentos serão realizados na forma prevista para a respectiva classe de credores, observado o princípio do *par conditio creditorum*.

IX.1.3. Os créditos dos credores que não apresentarem os dados bancários no prazo estipulado na clausula IX.1. sofrerão **deságio de 90%**[1], pagos conforme estipulado em suas respectivas classes.

IX.2. Anuência dos Credores. Os Credores Concursais têm plena ciência de que os prazos, termos e condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores Concursais, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano.

(...)

[1] Nesse sentido: Recurso Especial nº 1974259 - SP (2021/0356230-2).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

IX.7. Cessões de Créditos Concursais. Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que (i) a cessão seja notificada para a Recuperanda e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando, às condições de pagamento), e que tem conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da LREF.

IX.7.1. (INCLUÍDA) A notificação do Juízo Recuperacional e da Administradora Judicial acerca da cessão de créditos não é requisito de validade, mas tão somente se destina para fiscalização dos pagamentos aos devidos credores.

(...)

IX.12. Das Garantias Pessoais – Por cautela, fica expressamente estabelecido que não obstante a novação disposta neste PRJ, o seu cumprimento implicará e ratificará a extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias, inclusive por avais e fianças assumidas pela Recuperanda e por seus sócios e/ou cotistas, bem como por terceiros. Igualmente, as penhoras judiciais e outras eventuais constrições existentes, serão liberadas. Os credores detentores de garantias prestadas pela Recuperanda ou por terceiros garantidores se obrigam, mediante o pagamento do seu crédito nos termos do Plano, a tomar todos os atos necessários para a liberação das garantias, sempre que solicitado pela empresa.

IX.13. Do Descumprimento do Plano. Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, a AP Soluções poderá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, conforme recente entendimento do STJ[2], no prazo de até 30 (trinta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento, sem que durante esse período qualquer credor sujeito ao Plano possa requerer a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

IX.14. Da Competência Absoluta do Juízo da Recuperação Judicial. (RETIFICADO) O juízo da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas

[2] Nesse sentido: Recurso Especial nº 1830550 - SP (2019/0230738-2).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR2507100819 0
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.

Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, terá competência absoluta até o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, para dirimir quaisquer controvérsias em relação ao Plano e de demais matérias afetas à recuperação judicial.

IX.14.1. (INCLUÍDO) Ressalva-se que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão de encerramento da recuperação judicial, o d. juízo recuperacional continua sendo competente para processar e julgar ações incidentais de habilitações e de impugnação retardatárias, que após o encerramento serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum (art. 10, § 9º, da LREF).

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA, protocolado em 21/02/2025 às 17:11 , sob o número WCGR25071008190 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0809501-89.2024.8.12.0002 e código 68cYiJN6.